



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 259.342 - RS (2012/0239743-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JEIMESON CARLOS FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. IMPROPRIEDADE. FURTO. TENTATIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. REINCIDÊNCIA. EMPECILHO. AFASTAMENTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. CONCEDIDA A ORDEM *EX OFFICIO*.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de apelação, como se fosse um sucedâneo recursal inominado.

2. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público" (HC n.º 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004).

3. No caso, o paciente tentou subtrair uma peça de copa (presunto), avaliada em R\$ 22,30 (correspondente a menos de 5% do salário mínimo vigente à época), tendo sido o bem devolvido à vítima.

4. Não é empecilho à aplicação do princípio da insignificância, no caso concreto, o fato de o paciente ser reincidente, tendo em vista as circunstâncias particulares que permitem concluir que estão presentes os vetores acima mencionados.

5. Reconhece-se, então, o caráter bagatelar do comportamento imputado, não havendo falar em afetação do bem jurídico patrimônio.

6. Flagrante ilegalidade detectada.

7. Impetração não conhecida, mas concedida a ordem, *ex officio*, para, reconhecendo a atipicidade material da conduta, restabelecer a decisão de primeiro grau de absolvição do ora paciente (Ação Penal n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0048382-04.2010.8.21.0005, da Primeira Vara Criminal da Comarca de Bento Gonçalves/RS).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 259.342 - RS (2012/0239743-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JEIMESON CARLOS FERREIRA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA, em favor de JEIMESON CARLOS FERREIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Apelação nº 70048173421).

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 155, *caput*, c/c art. 14, II e art. 61, I, todos do Código Penal. No entanto o juízo de primeiro grau rejeitou a denúncia do paciente ante a atipicidade da conduta, *in verbis*:

Verifica-se, pois, que o denunciado não conseguiu sequer sair do Supermercado Apoio com a mercadoria que escondera sob suas vestes, por ter o funcionário ERISTEU monitorado, desde o início, a ação de JEIMESON, percebendo a tentativa de subtração, tanto que, após o agente passar pelo caixa, o imobilizou até a chegada da Brigada Militar, que compareceu no local e o conduziu à Delegacia de Polícia, apreendendo a mercadoria que o agente trazia consigo (fl. 09).

Verifica-se, da análise dos elementos constantes do Inquérito Policial, que o denunciado não detinha condições consumir o ilícito, tratando-se, por conseguinte, de crime impossível, face à absoluta inidoneidade do meio.

Nos termos do que dispõe o artigo 17 do Código Penal, a tentativa inidônea não é punível, pois, nessa hipótese, o agente se vale de meios absolutamente ineficazes ou volta-se contra objetos absolutamente impróprios, tornando impossível a consumação do crime. Trata-se de uma autêntica 'carência de tipo, nas palavras de Aníbal Bruno (sobre o tipo no direito penal, p. 56) (...) adota-se, no Brasil, a teoria objetiva, vale dizer: leva-se em conta, para punir a tentativa, o risco objetivo que o bem jurídico corre. No caso da tentativa inidônea, o bem jurídico não sofreu risco algum, seja porque o meio é totalmente ineficaz, seja porque o objeto é inteiramente impróprio. Daí porque não há punição" (Nucci, Guilherme de Souza in Código penal comentado, 5ª ed. rev., atual, e ampl., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005, p. 171/172).

No caso concreto, pois, pela absoluta ineficácia do meio empregado, nenhum risco correu o bem jurídico protegido (patrimônio), daí a atipicidade da conduta imputada ao acusado na denúncia.

Trata-se, pois, de crime impossível, face à absoluta inidoneidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meio.

(...)

Além disso, a insignificância da mercadoria que JEMEISON pretendia subtrair - uma peça de copa, da marca Perdigão, avaliada em R\$ 22,30 (fl. 19) e a ausência de prejuízo à vítima, que teve restituída a *res* (fl. 10), tornam a conduta atípica, conforme vem entendendo parte da jurisprudência e doutrina pátrias.

Tais circunstâncias caracterizam o chamado crime de bagatela, no qual o Estado não tem interesse na punição do agente, ante a irrelevância do bem jurídico a ser tutelado.

Sinale-se que, nos termos da moderna visão do Direito Penal, não basta, tão-somente, a inserção de uma conduta na norma incriminadora para que esta seja considerada juridicamente relevante, mas sim que tal conduta se traduza, no caso concreto, em uma ofensa relevante ao bem jurídico tutelado.

(...)

Também não há nos autos qualquer elemento de prova que demonstre a significância econômica da *res furtivae* no patrimônio" da vítima - rede de supermercados Apoio o que poderia descaracterizar o crime de bagatela.

De outra banda, entendo que a reincidência e os antecedentes do réu não se prestam para impossibilitar o reconhecimento do princípio da insignificância.

Isso porque circunstâncias de caráter pessoal - como antecedentes e reincidência - não podem ser impeditivas da aplicação do princípio da insignificância, porquanto este está diretamente ligado ao bem jurídico tutelado pela norma penal, que, pelo ínfimo valor, vai excluído da esfera de atuação e defesa do direito penal.

(...)

Com efeito, sendo o furto insignificante, o fato é atípico, por se tratar de crime de bagatela, impondo-se a rejeição da denúncia.

Por derradeiro, ressalto meu entendimento de que, em verificando o magistrado a atipicidade da conduta, deverá rejeitar, desde logo, a denúncia, sem necessidade de resposta à acusação para posterior absolvição sumária, pois tal solução é mais benéfica ao denunciado.

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, rejeito a denúncia oferecida contra JEMEISON CARLOS FERREIRA, já qualificado, ace à atipicidade da conduta (crime impossível e crime de bagatela). (fls. 39-44).

Inconformado, o Ministério Público apelou, obtendo êxito, sobrevivendo acórdão assim fundamentado, no que interessa:

A denúncia, que imputa ao apelado o furto tentado de uma copa de um mercado, avaliada, de forma indireta, em R\$ 22,30 (vinte e dois reais e trinta centavos) - fl. 19 foi rejeitada por atipicidade, aplicado à espécie o princípio da insignificância, além de entendido como caracterizado o crime impossível, com o que não se conforma o órgão acusatório.

Com efeito, assiste razão ao apelante. Muito embora o valor da *res*, por si só, talvez autorizasse a aplicação do princípio da insignificância, pois avaliado o bem em R\$ 22,30 (vinte e dois reais e trinta centavos), montante que corresponde a aproximadamente cinco por cento do salário mínimo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

então vigente, R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), parâmetro sempre tomado para aferição do que seja pequeno valor, não há que se confundir valor desprezível com prejuízo insignificante, nem mesmo com ausência de prejuízo, sendo irrelevante que o bem tenha sido restituído à vítima.

Ademais, a atipicidade há de ser apreciada, não só pelo valor da *res*, mas pela repercussão do delito na pessoa da vítima e pela conduta do agente, além das condições pessoais do acusado. Só cabe cogitar-se da insignificância, quando a coisa não tiver maior significado para a vítima. Só haverá de considerar-se insignificante a lesão patrimonial se, além do valor desprezível da coisa, o bem não tiver qualquer significado para seu proprietário, por sua total desimportância.

Na hipótese em exame, isso não ocorreu. Segundo o que se apura da prova, a importância é evidenciada pelo comportamento dos funcionários do estabelecimento vítima, que acionaram a milícia e registraram ocorrência, com o propósito de elucidar os fatos - fls. 07/08.

É sabido que tais furtos, como o narrado na denúncia, causam enormes prejuízos aos proprietários de estabelecimentos comerciais. Práticas como a descrita na inicial acusatória certamente ensejam desfalques significativos a comerciantes e estabelecimentos de menor porte, de forma que a conduta e seu *modus operandi* não podem ser tolerados. Saliento que até uma empresa de grande porte, se constantemente vítima de furtos desta espécie, ao final de um período terá, sim, prejuízo de monta.

Finalmente, a certidão de antecedentes judiciais do acusado (fls. 25/29) indica que o delito descrito na denúncia não é fato isolado em sua vida, o que também impede, na espécie, a aplicação do princípio da insignificância ou bagatela.

Ademais, a denúncia descreve crime em tese. Há prova da materialidade, consubstanciada na comunicação da ocorrência do furto (fls. 07/08), auto de apreensão (fl. 09) e de restituição (fl. 10) e indícios da autoria, a partir dos depoimentos colhidos por ocasião da prisão em flagrante do acusado (fls. 12/13).

(...)

Quanto à tese do crime impossível, deve ser rechaçada, porquanto o delito somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, tendo em vista que, após ter se apossado da *res* e se dirigido ao caixa, foi surpreendido por seguranças do estabelecimento comercial.

(...)

Aqui, verifica-se que o meio utilizado pelo agente era totalmente eficaz, pois ele conseguiu se apropriar do bem e se dirigir ao caixa do estabelecimento, somente sendo detido porque interpelado por um funcionário, que já estava desconfiando de sua atitude.

(...)

De outra banda, o simples fato de o agente estar sendo vigiado pelo funcionário do local não caracteriza a inidoneidade do meio utilizado, primeiro, porque conseguiu se apossar da mercadoria e guardá-la no interior de suas roupas - o que facilitaria sua saída do estabelecimento, ainda que sob vigilância - e, segundo, porque, não tivesse acompanhado o segurança a um local reservado, provavelmente lograria êxito em sua fuga na posse da *res*.

Para que seja ineficaz o meio empregado pelo agente para a prática do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilícito, faz-se necessária a análise do caso concreto, avaliando-se as circunstâncias específicas em que ocorreu e sua capacidade de exaurir o cometimento do delito.

No caso dos autos, a vigilância do funcionário, após desconfiar da atitude suspeita do acusado, ainda que dificultasse o êxito da ação delitiva, não tornaria o meio utilizado absolutamente ineficaz. Tal medida, assim como outros dispositivos de segurança, seria apenas obstáculo à subtração, não se mostrando apta a evitar que o crime se consumasse.

Atente-se para outros tantos exemplos de casos semelhantes, em que, mesmo com todo o aparato de segurança, os agentes conseguem consumir sua ação delituosa.

Não bastassem tais fundamentos, não se pode esperar que somente a vigilância de prepostos de estabelecimentos comerciais configure crime impossível, pois, então, tais locais ficariam sujeitos às investidas diárias contra seu patrimônio, não sendo possível a responsabilização dos autores.

EM FACE DO EXPOSTO, voto no sentido de dar provimento ao apelo do MINISTÉRIO PÚBLICO para o fim de receber a denúncia formulada contra JEIMESON CARLOS FERREIRA, prosseguindo o feito até sentença final. (fls. 108-115).

Daí o presente *mandamus*, no qual a impetrante alega ser imperioso o reconhecimento da atipicidade de conduta no presente caso, em face da aplicação do princípio da insignificância, sendo desnecessária a persecução criminal.

Sustenta que o bem foi apreendido e integralmente restituído de modo imediato ao estabelecimento comercial vitimado.

Afirma que, "para a configuração do indiferente penal, é preciso verificar 'a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada'", sendo inconteste que os requisitos configuradores do crime de bagatela estão plenamente preenchidos.

Invoca julgados desta Corte para embasar sua tese.

Requer, liminarmente, a suspensão do aresto guerreado até o julgamento final do presente *writ*. No mérito, busca a cassação do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, restabelecendo a decisão de primeira instância.

Indeferida a liminar (fls. 129/133) e prestadas informações (fls. 136 e fls. 143/179), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem (fls. 182/188).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, apurou-se que o processo penal (nº 0048382-04.2010.8.21.0005) encontra-se no aguardo da realização de audiência de instrução e julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 259.342 - RS (2012/0239743-4)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. IMPROPRIEDADE. FURTO. TENTATIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. REINCIDÊNCIA. EMPECILHO. AFASTAMENTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. CONCEDIDA A ORDEM *EX OFFICIO*.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de apelação, como se fosse um sucedâneo recursal inominado.

2. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público" (HC n.º 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004).

3. No caso, o paciente tentou subtrair uma peça de copa (presunto), avaliada em R\$ 22,30 (correspondente a menos de 5% do salário mínimo vigente à época), tendo sido o bem devolvido à vítima.

4. Não é empecilho à aplicação do princípio da insignificância, no caso concreto, o fato de o paciente ser reincidente, tendo em vista as circunstâncias particulares que permitem concluir que estão presentes os vetores acima mencionados.

5. Reconhece-se, então, o caráter bagatelar do comportamento imputado, não havendo falar em afetação do bem jurídico patrimônio.

6. Flagrante ilegalidade detectada.

7. Impetração não conhecida, mas concedida a ordem, *ex officio*, para, reconhecendo a atipicidade material da conduta, restabelecer a decisão de primeiro grau de absolvição do ora paciente (Ação Penal n.º 0048382-04.2010.8.21.0005, da Primeira Vara Criminal da Comarca de Bento Gonçalves/RS).

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de habeas corpus, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do habeas corpus. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Convém atentar para o fato imputado, conforme descrito na exordial acusatória (fls. 09/11):

No dia 19 de junho de 2009, por volta das 18h, no interior do Supermercado Apoio, situado na Rua Cavalheiro Horácio Mônaco, 510, Centro, nesta Cidade, o denunciado JEIMESON CARLOS FERREIRA tentou subtrair para si 01 (uma) peça de copa, marca Perdigão, avaliada em R\$ 22,30 (vinte e dois reais e trinta centavos), pertencente ao referido estabelecimento comercial.

Na oportunidade, o denunciado simulou a realização de compras no supermercado vítima e escondeu a copa no interior da sua roupa, na cintura, com a intenção de subtraí-la.

O delito somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, uma vez que sua ação foi percebida pelo vigilante, que revistou o acusado, flagrando-o com a res furtiva dentro da roupa, e imediatamente comunicou o fato à Brigada Militar.

O acusado é reincidente (certidão das fls. 21-25 do IP).

ASSIM AGINDO, incorreu o denunciado JEIMESON CARLOS FERREIRA nas sanções do art. 155, caput, c/c art. 14, II e 61, I, todos do Código Penal, motivo pelo qual o Ministério Público promove a presente ação penal, requerendo o recebimento da denúncia e a citação do réu para apresentação de defesa escrita. Requer, outrossim, seja admitida a acusação, prosseguindo-se nos demais termos do processo, com designação de audiência para inquirição da(s) pessoa(s) adiante arrolada(s) e final condenação do denunciado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como visto, o paciente tentou subtrair uma peça de copa, marca Perdião, avaliada em R\$ 22,30, tendo sido o bem móvel recuperado e devolvido à vítima que, por isso mesmo, não experimentou prejuízo material.

Esse valor representava, à época, menos de 5% do salário mínimo, então vigente (R\$ 465,00).

Inevitável, nesse contexto, reconhecer que o fato imputado conduz à atipicidade material, já que não provocou lesão significativa no bem jurídico patrimônio tutelado, não interessando ao Direito Penal.

Acerca da aplicabilidade do princípio da insignificância, já firmei meu posicionamento, como assentado nos autos do HC 103618/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 3.6.08, DJe de 4.8.08.

Em monografia específica sobre o tema, Carlos Vico Mañas ensina:

"Ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem jurídica e social. Todavia, não dispõe de meios para evitar que também sejam alcançados os casos leves.

O princípio da insignificância surge justamente para evitar situações dessa espécie, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático e político-criminal de expressão da regra constitucional do *nullum crimen sine lege*, que nada mais fez do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal.

No que diz respeito à origem, pode-se afirmar que o princípio já vigorava no direito romano, pois o pretor, em regra geral, não se ocupava de causas ou delitos insignificantes, seguindo a máxima contida no brocardo *minimis non curat pretor*." (*O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal*, São Paulo, Saraiva, 1994, p. 56)

Ainda merece transcrição a lição de Alberto Silva Franco:

"Um princípio bem próximo ao da adequação social é o da insignificância. Alguns autores chegam até a dizer que este se inclui naquele. Roxin ('Política Criminal y Sistema del Derecho Penal', Bosch, Barcelona, 1972), por exemplo, afirma que às condutas socialmente admissíveis, 'pertence o denominado princípio da insignificância que permite na maior parte dos tipos excluir desde logo dano de pouca importância: mau trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, ma apenas um que seja relevante; analogamente, indecorosa, no sentido do Código Penal é somente a ação sexual de uma certa importância; injuriosa, do ponto de vista delitivo, é tão somente a lesão grave à pretensão social de respeito. Como 'força' deve ser considerado unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser 'sensível' para passar o umbral da criminalidade'. Não obstante o posicionamento de Roxin, força é convir que o princípio da insignificância atua paralelamente ao princípio da ação socialmente adequada, mas com ele não se confunde. Distingue um do outro a circunstância de que o princípio da insignificância 'não pressupõe a total aprovação social da conduta, mas apenas uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativa tolerância dessa conduta, por sua escassa gravidade' (Mir Puig, ob. cit., p. 46). (...)

Carlos Vico Mañas (*O princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade no Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 80-81), com a autoridade de quem é um dos melhores doutrinadores sobre a questão no direito penal brasileiro, enfatiza que, ao redigir o tipo, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que a conduta incriminada possa causar à ordem jurídica e social, embora não tenha como evitar que também sejam alcançados os casos leves. O princípio da insignificância surge para evitar situações de tal ordem, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático e político-criminal de expressão de regra constitucional do *nullum crimen sine lege*, que nada mais faz do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal. 'O princípio da insignificância, portanto, pode ser definido como instrumento de interpretação restritiva, fundado na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma socialmente relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal'. (*Código penal e sua interpretação jurisprudencial*, parte geral, São Paulo, RT, 2001, p. 45).

A incidência do cânone diz com fatos dotados de mínima ofensividade, desprovidos de periculosidade social, de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e que a lesão jurídica provocada seja inexpressiva.

Nesse sentido o magistral voto do Ministro Celso de Mello, no HC nº 84.412-0/SP, DJU de 19.11.2004, que se tornou referência não só no Supremo Tribunal Federal, como também nesta Corte:

"Como se sabe, o princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material, consoante assinala expressivo magistério doutrinário expendido na análise do tema em referência (FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO, "Princípios Básicos de Direito Penal", p. 133/134. item n. 131, 5ª ed., 2002, Saraiva; CEZAR ROBERTO BITENCOURT, "Código Penal Comentado", p. 6, item n. 9, 2002, Saraiva; DAMÁSIO E. DE JESUS, "Direito Penal - Parte Geral", vol. 1/10, item n. 11, "h", 26ª ed., 2003, Saraiva; MAURÍCIO ANTÔNIO RIBEIRO LOPES, "Princípio da Insignificância no Direito Penal", p. 113/118, item n. 8.2, 2ª ed., 2000, RT, v.g.).

O princípio da insignificância - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso significa, pois, que o sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificarão quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade.

Revela-se expressivo, a propósito do tema, o magistério de EDILSON MOUGENOT BONFIM e de FERNANDO CAPEZ ("Direito Penal - Parte Geral", p. 121/122, item n. 2.1. 2004, Saraiva):

"Na verdade, o princípio da bagatela ou da insignificância (...) não tem previsão legal no direito brasileiro (...), sendo considerado, contudo, princípio auxiliar de determinação da tipicidade, sob a ótica da objetividade jurídica. Funda-se no brocardo civil *minimis non curat praetor* e na conveniência da política criminal. Se a finalidade do tipo penal é tutelar um bem jurídico quando a lesão, de tão insignificante, torna-se imperceptível, não será possível proceder a seu enquadramento típico, por absoluta falta de correspondência entre o fato narrado na lei e o comportamento iníquo realizado. É que, no tipo, somente estão descritos os comportamentos capazes de ofender o interesse tutelado pela norma. Por essa razão, os danos de nenhuma monta devem ser considerados atípicos. A tipicidade penal está a reclamar ofensa de certa gravidade exercida sobre os bens jurídicos, pois nem sempre ofensa mínima a um bem ou interesse juridicamente protegido é capaz de se incluir no requerimento reclamado pela tipicidade penal, o qual exige ofensa de alguma magnitude a esse mesmo bem jurídico."

Na realidade, e considerados, de um lado, o princípio da intervenção penal mínima do Estado - que tem por destinatário o próprio legislador - e, de outro, o postulado da insignificância - que se dirige ao magistrado, enquanto aplicado da lei penal ao caso concreto, na precisa lição do eminente Professor RENÉ ARIEL DOTTI ("Curso de Direito Penal - Parte Geral", p. 68, item n. 51, 2ª ed., 2004, Forense) -, cumpre reconhecer, presente esse contexto, que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

A questão pertinente à aplicabilidade do princípio da insignificância - quando se evidencia que o bem jurídico tutelado sofreu "*ínfima afetação*" (RENÉ ARIEL DOTTI, "Curso de Direito Penal - Parte Geral", p. 68, item n. 51, 2ª ed., 2004, Forense) - assim tem sido apreciada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME NÃO CONFIGURADO.

Se a lesão corporal (pequena equimose) decorrente de acidente de trânsito é de absoluta insignificância, como resulta dos elementos dos autos - e outra prova não seria possível fazer-se tempos depois -, há de impedir-se que se instaure ação penal (...)"

(RTJ 129/187, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO)

"Uma vez revificada a insignificância jurídica do ato apontado como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delituoso, impõe-se o trancamento da ação penal, por falta de justa causa."

(RTJ 178/310, Rel. Min. MARCO AURÉLIO)

"HABEAS CORPUS. PENAL. MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDUTA ATÍPICA. ORDEM CONCEDIDA.

3. A apreensão de nota falsa com valor de cinco reais, em meio a outras notas verdadeiras, nas circunstâncias fáticas da presente impetração, não cria lesão considerável ao bem jurídico tutelado, de maneira que a conduta do paciente é atípica.

4. Habeas corpus deferido, para trancar a ação penal em curso que o paciente figura como réu."

(HC 83.526/CE, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

Cumpre advertir, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal, em tema de entorpecentes (notadamente quando se trata do delito de tráfico de entorpecentes) - por considerar ausentes, quanto a tais infrações delituosas, os vetores capazes de descaracterizar, em seu aspecto material, a própria tipicidade penal - tem assinalado que a pequena quantidade de substância tóxica apreendida em poder do agente não afeta nem exclui o relevo jurídico-penal do comportamento transgressor do ordenamento jurídico, por entender inaplicável, em tais casos, o princípio da insignificância (RTJ 68/360 - RTJ 119/453 - RTJ 119/874 - RTJ 139/555 - RTJ 151/155-156 - RTJ 169/976 - RTJ 170/187-188 - RTJ 183/665 - RTJ 184/220).

O caso ora em exame, porém, não versa matéria de tráfico de entorpecentes, referindo-se, apenas, a simples delito de furto de um bem cujo valor é inferior a 10% do vigente salário mínimo.

(...)

As considerações ora expostas levam-me a reconhecer, por isso mesmo, tal como enfatizei logo no início deste voto, que os fundamentos em que se apóia a presente impetração põem em evidência questão impregnada do maior relevo jurídico, consistente na descaracterização material da própria tipicidade penal, eis que as circunstâncias em torno do evento delituoso - *"res furtiva"* no valor de R\$ 25,00, equivalente, na época do fato, a 18% do salário mínimo então vigente e correspondente, hoje, a 9,61% do atual salário mínimo - autorizam a aplicação, ao caso, do princípio da insignificância, como corretamente acentuado no douto voto vencido do eminente Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (fls.39/40), não obstante as eruditas observações expostas pelo eminente Ministro FELIX FISCHER (fls.41/46).

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, e com apoio no postulado da insignificância, defiro o pedido de *"habeas corpus"* para determinar a extinção definitiva do procedimento penal instaurado contra Bill Cleiton Cristovão ou Bil Cleiton Cristovão ou Bil Cleiton Christoff ou Biu Cleyton Cristovão ou Bill Cleiton Cristoff ou Bil Cleyton Cristovão (Processo-crime nº 238/2000 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Barretos/SP), invalidando, em consequência, a condenação penal que contra ele foi decretada."

É de se ver, no caso concreto, a existência de mínima ofensividade e de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, tanto mais porque a lesão jurídica provocada é inexpressiva, não causando repulsa social. Viável, por conseguinte, o reconhecimento da atipicidade do comportamento irrogado.

Nessa linha de raciocínio, vejamos-se os seguintes precedentes:

"Furto. Coisa furtada (pequeno valor). Princípio da insignificância (adoção).

1. A melhor das compreensões penais recomenda não seja mesmo o ordenamento jurídico penal destinado a questões pequenas – coisas quase sem préstimo ou valor.

2. Antes, falou-se, a propósito, do princípio da adequação social; hoje, fala-se, a propósito, do princípio da insignificância. Já foi escrito: "Onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se."

3. É insignificante, dúvida não há, a lesão ao patrimônio de um supermercado decorrente da subtração de quatro frascos de desodorante no valor de nove reais e alguns centavos.

4. A insignificância, é claro, mexe com a tipicidade, donde a conclusão de que fatos dessa natureza evidentemente não constituem crime.

5. Ordem de *habeas corpus* concedida." (HC 41.152/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 31.05.2005, DJ 22.05.2006 p. 251)

"PROCESSO PENAL. PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. REINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. VALOR IRRISÓRIO. TIPICIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, INCISO III, DO CPP. ORDEM CONCEDIDA.

A tipicidade material - que faz parte do conceito de tipicidade - consiste em averiguar se uma conduta formalmente típica causou ofensa intolerável ao objeto jurídico penalmente protegido;

A conduta de subtrair um carregador e uma capa de celular do Supermercado Carrefour, no valor total de R\$56,40, não constitui crime de furto, pois inexistente a tipicidade material;

(...)

Ordem CONCEDIDA para ABSOLVER o Paciente com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal." (HC 41.638/MS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 17.04.2006 p. 209)

"CRIMINAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FURTO SIMPLES. ÍNFINO VALOR DA QUANTIA SUBTRAÍDA PELO AGENTE. INCONVENIÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DELITO DE BAGATELA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

Faz-se mister a aplicação do princípio da insignificância, excludente da tipicidade, se evidenciado que a vítima não teria sofrido dano relevante ao seu patrimônio – pois os valores, em tese, subtraídos pelo paciente representariam quantia bem inferior ao salário mínimo.

Inconveniência de se movimentar o Poder Judiciário, o que seria bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais dispendioso, caracterizada.

Considera-se como delito de bagatela o furto simples praticado, em tese, para a obtenção de quantia de ínfimo valor monetário, consistente em apenas R\$ 13,00 (treze reais) – hipótese dos autos.

Deve ser determinado o trancamento da ação penal instaurada em desfavor do paciente, por ausência de justa causa.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 27.218/MA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 10.06.2003, DJ 25.08.2003 p. 342)

"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE, EM SENDO IRRISÓRIO O VALOR SUBTRAÍDO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Direito Penal, como na lição de Francisco de Assis Toledo, "(...) por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não se deve ocupar de bagatelas." (in Princípios Básicos de Direito Penal, Ed. Saraiva, pág. 133).

2. Cumpre, pois, para que se possa falar em fato penalmente típico, perquirir-se, para além da tipicidade legal, se da conduta do agente resultou dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou fazer periclitar o bem na intensidade reclamada pelo princípio da ofensividade, acolhido na vigente Constituição da República (artigo 98, inciso I).

3. O correto entendimento da impossibilidade das formas privilegiada e qualificada do furto, por óbvio, não inibe a afirmação da atipicidade penal da conduta que se ajusta ao tipo legal do artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, por força do princípio da insignificância.

4. Em sendo ínfimo o valor da res furtiva, com irrisória lesão ao bem jurídico tutelado, mostra-se, a conduta do agente, penalmente irrelevante, não extrapolando a órbita civil.

5. Ordem concedida." (HC 21.750/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 10.06.2003, DJ 04.08.2003 p. 433)

De acordo com o entendimento majoritário dessa Colenda Turma, cada fato deve ser analisado em seu contexto próprio, e tendo em vista as peculiaridades que cercam o ocorrido, entendo que a reincidência, conforme consta dos autos (fls. 31/35), não impede o reconhecimento da insignificância, havendo, pois, flagrante ilegalidade no caso concreto.

Entender de modo contrário, a meu ver, é dar prioridade ao superado direito penal do autor, em detrimento do direito penal do fato.

Ante o exposto, não conheço da impetração, mas concedo a ordem, *ex officio*, para, reconhecendo a atipicidade material da conduta, restabelecer a decisão de primeiro grau de absolvição do ora paciente (Ação Penal n.º 0048382-04.2010.8.21.0005, da Primeira Vara Criminal da Comarca de Bento Gonçalves/RS).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 259.342 - RS (2012/0239743-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Sr. Presidente, fiz a observação de que normalmente, quando há uma folha de antecedentes que denote que a conduta faz parte de um meio de vida ou de subsistência do acusado, costumo posicionar-me contrariamente à impetração.

Mas, neste caso, os antecedentes são muito longínquos, ambos com mais de 10 (dez) anos e um deles por uso de entorpecentes. Então, parece-me que não são idôneos a considerar a conduta relevante no que diz respeito ao valor da coisa. O valor da coisa é insignificante, e a conduta, neste caso, também é insignificante.

Acompanho a relatoria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0239743-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 259.342 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 483820420108210005 521000048385 70048173421

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JEIMESON CARLOS FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.